



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10215/000.550/90-60

AF.

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.369

Recurso nº: 65.919 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988.

Recorrente: BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTARÉM (PA).

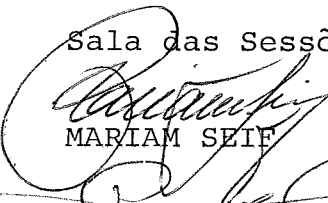
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.003, de 26.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO
MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly 'BR', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.550/90-60

2.

RECURSO Nº: 65.919

ACORDÃO Nº: 101-83.369

RECORRENTE: BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Itaituba-PA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santarém-PA, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10215/000.554/90-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 22/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/30 o tempestivo Recurso para este

Acórdão nº 101-83.369

Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



dim

Acórdão nº 101-83.369

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

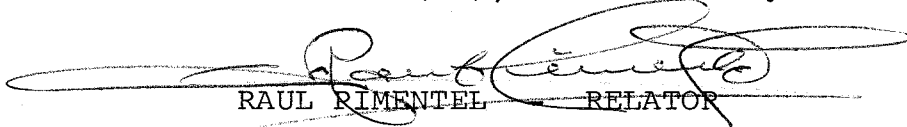
Examinando o Recurso nº 100.247, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10215/000.554/90-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.003, em Sessão de 26.02.92, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 1.333.188,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, no Acórdão nº 101-83.003, de 26.02.92.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.



RAUL PIMENTEL — RELATOR

